



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
MONOGRAFIA JURÍDICA

A PRÁTICA DE ATOS NOTARIAIS ELETRÔNICOS NO BRASIL
EVOLUÇÃO E SEGURANÇA JURÍDICA EM TEMPOS DE
AVANÇO TECNOLÓGICO

ORIENTANDO: GUILHERME DE CARVALHO MATOS
ORIENTADOR: PROF. DR. GIL CÉSAR COSTA DE PAULA

GOIÂNIA-GO
2021

A PRÁTICA DE ATOS NOTARIAIS ELETRÔNICOS NO BRASIL
EVOLUÇÃO E SEGURANÇA JURÍDICA EM TEMPOS DE
AVANÇO TECNOLÓGICO

Monografia apresentada à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito e Relações Internacionais, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).
Prof. Orientador: Dr. Gil César Costa de Paula.

GUILHERME DE CARVALHO MATOS

**A PRÁTICA DE ATOS NOTARIAIS ELETRÔNICOS NO BRASIL
EVOLUÇÃO E SEGURANÇA JURÍDICA EM TEMPOS DE AVANÇO
TECNOLÓGICO**

Data da Defesa: _____ de _____ de _____

BANCA EXAMINADORA

Orientador : Prof. Dr GIL CÉSAR COSTA DE PAULA

Examinadora Convidada: Prof^ª.: Dra. Godameyr Alves P de Calvares

À Deus e à minha família.

AGRADECIMENTOS

À minha amada esposa, pela paciência, entendimento e apoio no processo de elaboração do presente artigo científico.

A mim mesmo pela persistência em prosseguir com o tema escolhido e pela dedicação.

Ao meu orientador, Prof. Dr. Gil César Costa de Paula pela oportunidade de orientação, ensinamentos e discussão acerca do referido tema.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	9
CAPÍTULO I.....	12
1. SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTROS	12
1.1. DA LEI Nº 6.015, DE 1973	12
1.2. DA LEI Nº 8.935, DE 1994	15
CAPÍTULO II	20
2. DOCUMENTO ELETRÔNICO.....	20
2.1. INTRODUÇÃO A DOCUMENTAÇÃO ELETRÔNICA	20
2.2. REGULAMENTAÇÃO DA ASSINATURA DIGITAL NO BRASIL.....	20
CAPÍTULO III.....	26
3. ATOS NOTARIAIS ELETRÔNICOS.	26
3.1. PROVIMENTO Nº 18, DE 2012, DO CNJ.	27
3.2. PROVIMENTO Nº 100, DE 2020, DO CNJ.	28
CONCLUSÃO	32
ABSTRACT.....	33
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.	34

RESUMO

O presente trabalho apresentou uma monografia de Bacharelado em Direito da Pontifícia Universidade Católica de Goiás. O objetivo desta monografia foi abordar o avanço tecnológico no que tange os serviços notariais e de registros públicos praticados pelas serventias extrajudiciais, mormente os atos praticados eletronicamente. O documento eletrônico é regulamentado e sua utilização traz facilidade e eficiência na prestação do serviço, assim, levando à sociedade mais segurança jurídica, praticidade e tecnologia. Tendo em vista que o mundo segue rumo ao grande avanço tecnológico, o meio de praticar os referidos atos acompanha tal avanço, tendo sido publicados provimentos que regulam toda esta gama de documentação.

Palavras-chave: Serventias extrajudiciais. Ato notarial. Registros públicos.

**THE PRACTICE OF ELECTRONIC NOTARY ACTS IN BRAZIL
EVOLUTION AND LEGAL SECURITY IN TIMES OF
TECHNOLOGICAL ADVANCEMENT**

The present work presented a monograph of a Bachelor of Laws from the Pontifical Catholic University of Goiás. The objective of this monograph was to address technological advances regarding notary and public records services performed by extrajudicial services, especially the acts performed electronically. The electronic document is regulated, and its use makes it easier and more efficient to provide the service, thus bringing more legal certainty, practicality, and technology to society. Bearing in mind that the world is moving towards a great technological advance, the means of practicing these acts accompanies such progress, and provisions have been published that regulate this whole range of documentation.

Keywords: Extrajudicial services. Notarial act. Public records.

INTRODUÇÃO

Diante do cenário mundial, no tocante a pandemia em que vivemos, a internet tem se tornado o novo meio de trabalho. Aulas estão sendo dadas por meio de plataformas online e várias empresas destinaram seus colaboradores ao home office. E por assim ser, o mundo tende a se adaptar às necessidades que surgem com as crises, e uma das adaptações de maior destaque, foi a digitalização dos processos.

Por vários anos, muito se dizia sobre o avanço tecnológico por qual o mundo enfrentaria. Pode-se dizer que o preparo para a digitalização dos processos foram sendo construídos por anos, por exemplo, o aumento do potencial de rede, qualidade, velocidade e estabilidade da internet, bem como a digitalização dos comércios. Porém, a maior parte dessa digitalização se deu no último ano em meio à pandemia que enfrentamos, tendo em vista a necessidade de acelerar todo esse processo.

Nos últimos anos, a utilização de meios que facilitem a vida do indivíduo tem se tornado o foco nas relações jurídicas, bem como interpessoais. Tendo em vista, que a agitação cotidiana traz consigo uma grande dificuldade na obtenção de tempo para resolver questões de forma presencial, a utilização da rede mundial de computadores tem se tornado a válvula de escape para que se possa cumprir com necessidades básicas da vida civil.

A demanda pela inclusão dos serviços essenciais na rede mundial de computadores se tornou mais alta, uma vez que grande parte da população, por não poderem estar presencialmente em seus locais de trabalho ou instituição de ensino, busca uma forma de continuar suas atividades, bem como otimizar o seu tempo, com intuito de aumentar sua produtividade. É de se notar, que de fato, a digitalização da informação tem se tornado algo essencial nos procedimentos negociais da vida civil.

As grandes instituições bancárias começaram a digitalizar suas transações, facilitando assim a vida do usuário em pagar suas contas, fazer transferências bancárias e demais transações. Em meio ao grande avanço da digitalização, também foram criados bancos digitais, que desde o momento da

criação da conta até o primeiro depósito, se dão de forma online, sendo realizadas por aparelho celular ou computador.

E o Poder Público, acompanhando tal avanço, promulgou medidas necessárias para acompanhar todo esse progresso, começando pela regulamentação do comércio eletrônico que se deu com o Projeto de Lei nº 672, de 1999, do Senado Federal.

Em 24 de agosto de 2001, foi editada, pelo Presidente da República, a Medida Provisória nº 2.200-2, que instituiu a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira, o ICP-Brasil, sendo essa, a primeira iniciativa legal que visou à regulamentação dos documentos eletrônicos, por meio dos certificados digitais.

Em 2012, o Conselho Nacional de Justiça – CNJ instituiu a Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados – CENSEC, disponibilizado pelo Sistema de Informações e Gerenciamento Notarial – SIGNO, que foi desenvolvida pelo Colégio Notarial do Brasil – Conselho Federal (CNB-CF).

O Conselho Nacional de Justiça, em 26 de maio de 2020, instituiu o Provimento nº 100, que programou a plataforma e-Notariado, que visa facilitar a lavratura de atos notarias por meio eletrônico, trazendo assim celeridade e segurança jurídica para o indivíduo que se encontra em local diverso da Serventia Extrajudicial.

O processo de aceitação das documentações eletrônicas, bem como sua utilização, tomou grande força no último ano. O Poder Judiciário instituiu as audiências online, que ocorrem por meio de plataformas de videoconferência. Esse avanço tem uma grande benesse para a celeridade processual, paridade de informações entre as partes envolvidas nos processos e facilidade na comercialização de bens. Em 2009, por meio do Decreto Judiciário nº 983/2009, o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, implantou o Projudi, que já vinha sendo utilizado pelos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado de Goiás. O sistema Projudi consiste em um sistema eletrônico de tramitação processual, facilitando o peticionamento, os despachos, interposições de recursos, uma vez que o mesmo pode ser feito de forma digital.

Nota-se que conforme os anos se passam a aceitação e utilização de plataformas digitais para solucionar as necessidades cotidianas, tem se tornado

cada vez mais forte. Contudo, diante de todo o avanço tecnológico enfrentado, inúmeros desafios se fazem presentes na realidade criada.

No âmbito escolar, há uma demanda grande em aprendizado em relação ao manuseio das plataformas de aulas online, tanto pela parte dos alunos quanto dos professores. No âmbito jurídico, há certa rejeição quanto a segurança jurídica da documentação eletrônica utilizada em processos judiciais, serventias extrajudiciais e órgãos públicos.

Verificar-se-á a importância dessas inovações no âmbito social e jurídico em tempos de grande avanço tecnológico. As inovações legais que foram instituídas visando a regulamentação desses avanços serão demonstradas na presente monografia, a fim de demonstrar que o Poder Judiciário tem buscado se adaptar às necessidades da sociedade.

1. SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTROS

Este capítulo apresenta um apanhado geral sobre os serviços notariais e de registros instituídos pela Lei nº 8.935, de 1944; a Lei nº 6.015, de 1973, bem como suas menções na Constituição Federal. E, no decorrer da presente monografia, é demonstrado os avanços tecnológicos que foram implementados visando maior segurança jurídica e eficácia dos serviços prestados pelas serventias extrajudiciais.

1.1. DA LEI Nº 6.015, DE 1973

Promulgada em 31 de dezembro de 1973, durante o governo do então presidente Emílio Garrastazu Médici, a Lei de Registros Públicos trouxe autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos estabelecidos pela legislação civil, concernentes aos serviços de Registros Públicos.

As atividades notariais e de registros estão disciplinadas na Constituição Federal de 1988, dispondo, o art. 22, XXV da Carta Magna, que a competência para legislar sobre tais registros é privativa à União.

Ainda, no mesmo diploma, o art. 236 refere-se à atividade notarial e de registro, como segue:

Art. 236. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público. (Regulamento)

§ 1º Lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário.

§ 2º Lei federal estabelecerá normas gerais para fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro. (Regulamento)

§ 3º O ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses.

A Emenda constitucional 45/2004, institui o art. 103-B, § 4º, III, dispondo que é de competência do Conselho Nacional de Justiça conhecer e receber reclamações que venham a existir contra serventias e órgãos prestadores de serviços notariais e de registros que exerçam suas atividades por delegação do

Poder Público ou que sejam oficializados. Vale ressaltar que fica a cargo do Conselho Nacional de Justiça, editar provimentos que versem sobre os atos praticados pelas serventias extrajudiciais, visando regulamentar, padronizar e aprimorar a eficácia e segurança jurídica de tais atos.

Segundo Loureiro (2016), o direito notarial pode ser definido como o conjunto de princípios e normas que regulam a atividade exercida pelos notários, bem como os documentos ou instrumentos redigidos pelo profissional que, exerce uma função pública por delegação do Estado, de maneira privada. E, define similarmente, o direito registral como sendo o conjunto de princípios e normas que regulam a atividade exercida pelo registrador, bem como os procedimentos registrais e os efeitos da publicidade registral e o ordenamento jurídico aplicável ao Oficial Registrador.

Em virtude do art. 236 da Constituição Federal, os registros públicos e notariais são atividades que constituem funções públicas executadas por delegação e não diretamente pelo Estado, que mantem a titularidade, transferindo apenas a prestação do serviço aos registradores e notários.

Essas atividades são prestadas em caráter privado por um particular, por meio de delegação, sendo esse particular um profissional de direito, de conduta condigna devidamente verificada para o exercício da profissão, dotado de fé pública, exercendo-a por sua conta e risco. Conforme dispõe o art. 14 da Lei 8.935, de 18 de novembro de 1994, a Resolução 80/2009 e 81/2009 alterada pela Resolução 187/2014 do Conselho Nacional de Justiça, o ingresso na atividade registral e notarial se dá por meio de concurso público de provas e títulos. Estando o titular das serventias responsáveis pelos serviços registrais e notariais sujeitos à fiscalização do Poder Judiciário, por meio de correições ordinárias e extraordinárias.

Assegurar a publicidade, segurança jurídica, autenticidade e eficácia dos atos jurídicos, é regra estabelecida no art. 1º da Lei 6.015/73, art. 1º da Lei 8.935/94 e art. 2º da Lei 9.492/1997.

A publicidade tem por fim conceder segurança jurídica aos atos praticados, assegurando a qualquer interessado o conhecimento do teor do acervo das serventias registrais e notariais, garantindo a oponibilidade contra terceiros. No direito brasileiro a publicidade se dá por meio da expedição de certidão, chamada de publicidade indireta ou formal.

Vale ressaltar que, via de regra, os registradores e notários, não podem permitir que o interessado tenha acesso direto aos livros, uma vez que há riscos à conservação dos respectivos arquivos, afetando assim, a segurança jurídica almejada pela publicidade, salvo em alguns casos legais, como por exemplo, cópia reprográfica dos registros de nascimentos para pleitear cidadania portuguesa.

Miguel Maria de Serpa Lopes, afirma que:

[...] a publicidade é um corolário necessário, atributo lógico do Registro, mesmo quando este é facultativo e só para fim de perpetuidade de um documento. Há sempre uma publicidade, embora com efeitos de intensidade variável. (Tratado dos registros públicos. 6. ed. Ver. e atual, pelo Prof. José Serpa de Santa Maria. Brasília: Brasília Jurídica, 1997. vol. I, p. 19-21).

Ainda, sobre o princípio em comento, Leonardo Brandelli leciona que:

[...] a função notarial, bem como a registral é pública porquanto ao Estado pertence ea toda a coletividade interessa. Prevenir litígios, dando certeza e segurança jurídica às relações, é atividade que a todos beneficia, embora exercida em casos concretos, com partes estabelecidas na relação jurídica específica. (Teoria Geral do Direito Notarial. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2007).

Os atos notariais são públicos, uma vez que tornam acessíveis a qualquer cidadão, mediante a expedição de certidão pelo notário ou registrador, os atos jurídicos instrumentalizados.

A autenticidade, na atividade notarial e registral, decorrem da fé pública concedida ao notário ou registrador, visa estabelecer, sobre o conteúdo do ato a ser praticado, uma presunção de verdade.

Sobre o assunto, Walter Ceneviva preceitua que:

[...] a autenticidade é qualidade do que é confirmado por ato de autoridade, de coisa, documento ou declaração verdadeiros. O registro cria presunção relativa de verdade. É retificável, modificável. (Lei dos Notários e dos Registradores Comentada. 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 46).

A segurança jurídica conferida aos atos praticados pelos responsáveis pelas serventias extrajudiciais visa dar estabilidade às relações jurídicas, bem como confiança no ato notarial ou registral. Nesse sentido, Eduardo Pacheco Ribeiro de Souza elucida que, a segurança decorre da:

[...] certeza quanto ao ato e sua eficácia, promovendo a libertação dos

riscos. A consulta aos teores dos registros e dos livros de notas, possível a qualquer interessado (publicidade formal), associada à presunção da verdade dos atos que emanam dos serviços notariais e registrais, permite a aferição da boa-fé de quem pratica qualquer ato fundado nas informações recebidas. (Os serviços notariais e registrais no Brasil. Disponível em: <https://www.irib.org.br/html/biblioteca/biblioteca-detalle.php?obr=140>. Acesso em 19/11/2020)

Por fim, a eficácia assegura a aptidão de produzir efeitos jurídicos decorrentes dos atos notariais e registrais. Dessa forma, observa-se que o ato eficaz é aquela que segue os princípios acima descritos em sua completude, assegurando assim, que os mesmos possam ser utilizados como meios de provas, documentos hábeis, bem como utilizador para conferir poderes a terceiros, como é feito com as procurações celebrador mediante instrumento público lavrado no tabelionato de notas.

1.2. DA LEI Nº 8.935, DE 1994

A previsão já existente no art. 236 da Constituição Federal deu origem a Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, que dispõe sobre os serviços notariais e de registros.

O serviço notarial é uma atividade exercida por um agente público, com autorização legal conforme vimos acima, formalizando, redigindo e autenticando, com fé pública, instrumentos que consolidam atos jurídicos extrajudiciais da parte interessada.

Os serviços notariais e de registros, como meio de proteção, atribuem garantia às pessoas jurídicas ou naturais, bem como ao direito que lhe correspondem, pois se trata de um serviço público.

Segundo leciona Ceneviva (2010), as atribuições do notário se originam da necessidade de investir uma pessoa de fé pública, para que os atos que venham a ser praticados por ela passem a ter aptidão plena para produzir efeitos jurídicos, provando assim, a existência daquele direito ora pleiteado.

A descrição das atividades exercidas pelas serventias extrajudiciais se encontra descrita na Lei 8.935/94, sendo especificadas como o registro civil das pessoas naturais, o registro de títulos e documentos, o registro civil das pessoas jurídicas, o registro de imóveis, o tabelionato de notas, o tabelionato de protestos, o tabelionato e registro de contratos marítimos e o registro de

distribuição.

Essas atividades são regulamentadas e fiscalizadas pelo Poder Judiciário, por meio das Corregedorias dos Estados, pelo Conselho Nacional de Justiça e pela Corregedoria Nacional de Justiça, editando normas, provimentos, bem como examinando a legalidade de atos administrativos.

As serventias extrajudiciais, por garantirem mais celeridade diante de alguns atos praticados na via judicial, vêm, cada vez mais, ganhando espaço perante a sociedade. Conforme os anos passam, novas normas e procedimentos são editados visando abranger os atos a serem praticados pelas serventias. Já se podem lavrar escrituras de divórcio, por exemplo, em que há bens a serem partilhas e filhos menores. Fato esse que não era possível até a promulgação do Provimento nº 42, de 17 de dezembro de 2019, em que permitiu a lavratura de escrituras de divórcios extrajudiciais mesmo havendo filhos menores, desde que comprovado o prévio ajuizamento de ação judicial tratando das questões referentes à guarda, visitação e alimentos, sendo consignado no ato notarial respectivo o juízo onde tramita o processo e o número de protocolo correspondente. E, assim que lavrado o ato, o tabelião deverá comunicar o ato ao juízo competente.

A ata notarial, por exemplo, é um instrumento público, autorizada por um notário e dotada de fé pública. Tem por objetivo, documentar os fatos ocorridos, garantindo-lhes maior segurança jurídica, são os casos de assembleias de condomínios, transcrições de mensagens de texto, vídeos, áudios, entre outros. Via de regra, os atos notariais não contêm anexo ou complementação exterior. Podendo, excepcionalmente, fazer referência a documentos, arquivos ou demais complementos que se encontrem armazenados nas serventias ou em depósitos de terceiros, desde que verificado pelo tabelião, a necessidade e a conveniência dos mesmos.

Por fim, toda essa gama de elementos abordados pelos serviços notariais e de registros se fazem mais que necessários em tempos de evolução tecnológica e busca pela celeridade nos atos jurídicos.

As plataformas digitais nos serviços extrajudiciais, tiveram sua implementação, regulamentação e lançamento, impulsionados em virtude da pandemia do Covid-19.

A inclusão dos serviços fornecidos pelos cartórios no expediente *online*,

bem com a regulamentação da prática dos atos eletrônicos, é de grande importância para a sociedade, uma vez que não se faz necessário, em alguns casos, o comparecimento presencial na Serventia. Fato mais que essencial nos dias atuais, em que a digitalização dos processos tem se tornado cada vez mais presente, sendo possível realizar transações bancárias, petições, compra e venda de ações, compra e venda de bens móveis e imóveis, por plataformas digitais.

Em 2018, o Conselho Nacional de Justiça, editou o provimento nº 74 que discorre sobre os padrões mínimos de tecnologia da informação. Dispondo de algumas especificidades nos arts. 2º e 3º, do referido provimento.

Art. 2º Os serviços notariais e de registro deverão adotar políticas de segurança de informação com relação a confidencialidade, disponibilidade, autenticidade e integridade e a mecanismos preventivos de controle físico e lógico.

Parágrafo único. Como política de segurança da informação, entre outras, os serviços de notas e de registro deverão:

I – ter um plano de continuidade de negócios que preveja ocorrências nocivas ao regular funcionamento dos serviços;

II – atender a normas de interoperabilidade, legibilidade e recuperação a longo prazo na prática dos atos e comunicações eletrônicas.

Art. 3º Todos os livros e atos eletrônicos praticados pelos serviços notariais e de registro deverão ser arquivados de forma a garantir a segurança e a integridade de seu conteúdo.

1º Os livros e atos eletrônicos que integram o acervo dos serviços notariais e de registro deverão ser arquivados mediante cópia de segurança (backup) feita em intervalos não superiores a 24 horas.

2º Ao longo das 24 horas mencionadas no parágrafo anterior, deverão ser geradas imagens ou cópias incrementais dos dados que permitam a recuperação dos atos praticados a partir das últimas cópias de segurança até pelo menos 30 minutos antes da ocorrência de evento que comprometa a base de dados e informações associadas.

3º A cópia de segurança mencionada no § 1º deverá ser feita tanto em mídia eletrônica de segurança quanto em serviço de cópia de segurança na internet (backup em nuvem).

4º A mídia eletrônica de segurança deverá ser armazenada em local distinto da instalação da serventia, observada a segurança física e lógica necessária.

5º Os meios de armazenamento utilizados para todos os dados e componentes de informação relativos aos livros e atos eletrônicos deverão contar com recursos de tolerância a falhas.

E, como meio de fiscalização dos atos praticados eletronicamente pelas serventias extrajudiciais, o referido provimento ainda versa que:

Art. 7º Os serviços notariais e de registro deverão adotar rotina que possibilite a transmissão de todo o acervo eletrônico pertencente à serventia, inclusive banco de dados, softwares e atualizações que

permitam o pleno uso, além de senhas e dados necessários ao acesso a tais programas, garantindo a continuidade da prestação do serviço de forma adequada e eficiente, sem interrupção, em caso de eventual sucessão.

Art. 8º Os padrões mínimos dispostos no anexo do presente provimento deverão ser atualizados anualmente pelo Comitê de Gestão da Tecnologia da Informação dos Serviços Extrajudiciais (COGETISE).

1º Comporão o COGETISE:
 I – a Corregedoria Nacional de Justiça, na condição de presidente;
 II – as Corregedorias de Justiça dos Estados e do Distrito Federal;
 III – a Associação dos Notários e Registradores do Brasil (ANOREG/BR);
 IV – o Colégio Notarial do Brasil – Conselho Federal (CNB/CF);
 V – a Associação Nacional dos Registradores de Pessoas Naturais do Brasil (ARPEN/BR);
 VI – o Instituto de Registro Imobiliário do Brasil (IRIB/BR); VII – o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil (IEPTB/BR); e
 VIII – o Instituto de Registro de Títulos e Documentos e de Pessoas Jurídicas do Brasil (IRTDPJ/BR).

2º Compete ao COGETISE divulgar, estimular, apoiar e detalhar a implementação das diretrizes do presente provimento e fixar prazos para tanto.

Art. 9º O descumprimento das disposições do presente provimento pelos serviços notariais e de registro ensejará a instauração de procedimento administrativo disciplinar, sem prejuízo de responsabilização cível e criminal.

Nesse sentido, destaca Alisson Cleber Francisco, em seu artigo sobre a era digital nas serventias extrajudiciais:

[...] a maior aderência a um certo meio tecnológico de comunicação implica em maior utilidade desse meio para aqueles que a ele aderirem, resultando na ampliação da interconectividade, seja na sociedade em geral ou em uma determinada serventia, entre todos que lá exercem funções, o que, desde que bem administrado e direcionado a um fim, gerará um ganho de ordem exponencial no trânsito de dados entre os que daquela rede participam. (FRANCISCO, Alison Cleber. A administração das serventias extrajudiciais e a comunicação na era digital. Revista de Direito Notarial, São Paulo, v. 7, p. 35-58, 2018, p. 43)

O presente capítulo demonstrou a importância e relevância dos serviços notariais e de registros. Fazendo um apanhado geral sobre sua origem, fundamentação e, principalmente, seu desenvolvimento no tempo.

O sistema notarial e de registros no Brasil, é uma atividade de caráter privado, exercida por delegação do Poder Público, conforme disposto no art. 236, da Constituição Federal. Cabendo ao mesmo, a fiscalização da referida atividade.

Os documentos concernentes ao estado civil, e suas alterações, dos indivíduos, são emitidos pelos Cartórios de Registro Civil das Pessoas Naturais, tendo responsabilidade de registrar os atos supervenientes no registro original,

por meio de averbações e anotações.

A introdução dos atos executados pelas serventias extrajudiciais no meio digital mostra que a evolução tecnológica se faz cada vez mais presente. É válido supor que essa digitalização se tornará cada vez mais presente, não só nos atos notariais e registrais, mas também nas demais atividades jurídicas que são praticadas no cotidiano.

2. DOCUMENTO ELETRÔNICO

I INTRODUÇÃO A DOCUMENTAÇÃO ELETRÔNICA

Diante do avanço tecnológico em larga escala que vem acompanhando o mundo, se faz necessárias adaptações que corroborem para a continuidade desse avanço, bem como sua eficácia ao longo do tempo.

E no Brasil, a documentação eletrônica tem sido essa corroboração ao avanço tecnológico, sendo recentemente implementada. Contudo, isso gera inúmeras dúvidas quanto à sua segurança jurídica e funcionalidade. Começaremos expondo a documentação tradicional até chegarmos à instituição da documentação digital.

Documento nada mais é que uma determinada base de conhecimento, registrada materialmente podendo ser utilizada para consulta, prova ou estudo. E, por assim ser, classifica-se o documento em duas categorias: a) documento particular: o escrito pela própria pessoa que passou o documento, ou que lhe escreveu, ou seja, assinado particularmente sem a intervenção de serventuário público; b) documento público: é o documento lavrado por serventuário público, no exercício de sua função, seguindo as formalidades e prescrições legais, exigidas para conferir autenticidade e legalidade ao referido documento.

Dito isso, compreende-se que a documentação particular emana da atividade privada, enquanto o documento público emana da interferência de um agente público.

No âmbito da documentação eletrônica, pode-se considerar como tal, informações armazenadas de computador, composta por bits ou, melhor dizendo, dígito binário, que é a menor unidade de informação que pode ser armazenada ou transmitida.

O documento eletrônico para possuir eficácia, precisa seguir os mesmos requisitos exigidos na documentação tradicional, quais sejam: integridade, autenticidade e tempestividade.

A integridade confere controle sobre o conteúdo do documento, impossibilitando sua alteração ao longo do tempo. A autenticidade é a característica que permite confirmar sua autoria. E, por fim, a tempestividade garante que o documento seja passível de datação.

No decorrer do processo de aceitação e implementação da documentação eletrônica no Brasil, houve inúmeras dúvidas quanto à autenticidade, segurança jurídica, aceitação da documentação no âmbito jurídico e demais mercados da economia. E, como forma de solucionar essa questão, foi implementada a assinatura digital.

É válido ressaltar que no decorrer dos últimos anos foram insituídos procedimentos que trouxeram mais segurança para tal documentação. Assim, sua aceitação em meio à sociedade tem tomado grande popularidade.

Neste sentido, discorre Marinoni que:

Os documentos compõem-se de dois elementos. Haverá sempre um conteúdo e um suporte. O primeiro equivale ao aspecto semiótico do documento, à idéia que pretende transmitir. Revela, portanto, o próprio fato que se pretende representar através do documento. Já o suporte constitui o elemento físico do documento, a sua expressão exterior, manifestação concreta e sensível; é, enfim, o elemento material, no qual se imprime a idéia transmitida. Vale ressaltar que é freqüente equiparar o suporte da prova documental à escritura. Imagina-se que somente haverá prova documental nas situações de prova escrita. Todavia, o suporte do documento não se limita à via do papel escrito. Ao contrário, o que caracteriza o suporte é o fato de tratar-se de elemento real, pouco importando sua específica natureza. Desta forma, o suporte pode ser uma folha de papel, mas também será o papel fotográfico, a fita cassete, o disquete de computador etc. (MARINONI E ARENHART, 2000,p.20/21)

Tal mudança na Doutrina trouxe grande aceitação referente à forma eletrônica da documentação, algo que não ocorria anteriormente. Sendo que a Doutrina pátria considerava como prova documental, a prova que fosse escrita em papel. Atualmente, tal visão não gera tamanha resistência a instituição da documentação eletrônica como prova, exemplo dos vídeos, áudios e fotografias armazenadas em drives, disquetes, CD ou disco rígido.

II REGULAMENTAÇÃO DA ASSINATURA DIGITAL NO BRASIL

A rejeição vivenciada em relação à aceitação da documentação eletrônica nos processos judiciais, bem como em outras atividades negociais da vida civil, em muito se parece à transição ocorrida no início do século XX, atinente à instauração da máquina datilográfica, na Justiça brasileira.

Segundo Brandão (2013), há relatos que em 1926, alguns juristas levantaram questionamentos referentes à validade jurídica do ato praticado com o uso do datilógrafo, uma vez que foi abandonado o uso da tradicional escrita a bico de pena, sendo alegada a quebra da fé pública.

No decorrer da implantação dos processos digitais, a rejeição referente à transição se deu de forma semelhante ao exposto acima, haja vista a ruptura do tradicional processo físico e instauração do processo em meio eletrônico. E, durante as várias fases processuais em que se faz necessário a assinatura das partes envolvidas, a mesma se faz por meio de assinatura eletrônica, sem a necessidade da tradicional assinatura manuscrita. Inovação essa que trouxe maior celeridade ao trâmite processual, uma vez que não é mais necessário o deslocamento das partes ao respectivo juízo para darem prosseguimento ao feito, podendo ser realizado através da *internet*.

Conforme leciona Mourão (2009), a tradicional assinatura manuscrita, cada vez mais vem perdendo espaço para a assinatura eletrônica, haja vista as iniciativas de substituição dos documentos impressos em papel por documentos confeccionados, arquivados e enviados eletronicamente.

Nesse sentido, o legislador entendendo o avanço e as necessidades tecnológicas iminentes, inclui no Código de Processo Civil a regulamentação da assinatura eletrônica nos processos total ou parcialmente eletrônicos, conforme se segue:

Art. 205. Os despachos, as decisões, as sentenças e os acórdãos serão redigidos, datados e assinados pelos juízes.

[...]

§ 2º A assinatura dos juízes, em todos os graus de jurisdição, pode ser feita eletronicamente, na forma da lei.

[...]

Art. 209. Os atos e os termos do processo serão assinados pelas pessoas que neles intervierem, todavia, quando essas não puderem ou não quiserem firmá-los, o escrivão ou o chefe de secretaria certificará a ocorrência.

§ 1º Quando se tratar de processo total ou parcialmente documentado em autos eletrônicos, os atos processuais praticados na presença do juiz poderão ser produzidos e armazenados de modo integralmente digital em arquivo eletrônico inviolável, na forma da lei, mediante registro em termo, que será assinado digitalmente pelo juiz e pelo escrivão ou chefe de secretaria, bem como pelos advogados das partes.

Nos atos processuais em geral, faz-se fundamental, para garantir a segurança jurídica envolvida na prática desses atos, que as documentações tenham sua integridade e autenticidade conservadas. Na documentação em papel, comumente utiliza-se da rubrica de todas as páginas de um documento com exceção à última, ou reconhecimento de firma, são algumas das formas de preservação de sua integridade e autenticidade.

No âmbito da documentação eletrônica, diante a extraordinária expansão tecnológica, bem como a substituição gradual do documento em papel, a maneira de preservar a integridade e autenticidade do documento eletrônico, foi editada pelo Presidente da República, em 24 de agosto de 2001, a Medida Provisória nº 2.200-2, instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira, o ICP-Brasil:

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica instituída a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, para garantir a autenticidade, a integridade e a validade jurídica de documentos em forma eletrônica, das aplicações de suporte e das aplicações habilitadas que utilizem certificados digitais, bem como a realização de transações eletrônicas seguras.

Art. 2º A ICP-Brasil, cuja organização será definida em regulamento, será composta por uma autoridade gestora de políticas e pela cadeia de autoridades certificadoras composta pela Autoridade Certificadora Raiz - AC Raiz, pelas Autoridades Certificadoras - AC e pelas Autoridades de Registro - AR.

Com a edição dessa Medida Provisória, o primeiro passo em direção à regulamentação jurídica do documento eletrônico foi dado, e ainda hoje, constitui o principal fundamento de tal documentação. E, corroborando para maior aceitação de sua utilização, o art. 10 da referida Medida Provisória dispõe:

Art. 10. Consideram-se documentos públicos ou particulares, para todos os fins legais, os documentos eletrônicos de que trata esta Medida Provisória.

§ 1º As declarações constantes dos documentos em forma eletrônica produzidos com a utilização de processo de certificação disponibilizado pela

ICP-Brasil presumem-se verdadeiros em relação aos signatários, na forma do art. 131 da Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916 - Código Civil.

Com o advento da certificação digital, que consiste em uma espécie de carteira de identidade eletrônica, possibilitou-se a identificação do autor de um determinado documento, sendo um arquivo eletrônico validado por uma autoridade certificadora – emissora do certificado digital - que identifica uma pessoa física ou jurídica na rede. Assim, a assinatura eletrônica se fez mais segura, haja vista sua verificação em tempo real por intermédio de uma criptografia assimétrica.

A utilização do certificado digital se dá por armazenamento em um *token*, que é conectado a uma entrada USB do computador, permitindo assim, a assinatura dos documentos eletrônicos, utilizando-se de uma senha pessoal e intransferível, definida no ato da confecção do certificado digital. A respectiva assinatura digital é válida por uma autoridade certificadora, garantindo assim, a segurança, integridade e autenticidade da mesma.

A ICP-Brasil tem uma estrutura hierarquizada, composta por uma Autoridade Certificadora Raiz (AC Raiz), Autoridades Certificadoras (AC) e Autoridades de Registro (AR).

A Autoridade Certificadora Raiz, tem seu papel desempenhado pelo Instituto Nacional de Tecnologia da Informação (ITI), conforme disposto no art. 13, “O ITI é a Autoridade Certificadora Raiz da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira”. Autarquia vinculada a Casa Civil da Presidência da República, situando-se no topo da hierarquia da ICP-Brasil. Compete a AC Raiz, a emissão de certificados digitais às Autoridades Certificadoras, não sendo autorizada a emitir a certificação diretamente ao usuário final. É o pilar da estrutura do certificado digital.

Já as Autoridades Certificadoras, credenciadas pela AC Raiz, fazem a emissão, expedição, distribuição, revogação e gerenciamento das certificações ao respectivo titular.

As Autoridades de Registro são operacionalmente vinculadas a determinada AC, às quais cabem a identificação, cadastramento de usuários, de maneira presencial.

No tocante a validação da assinatura eletrônica, a mesma se dá por um

terceiro autorizado pela ICP-Brasil, e a validação da assinatura cadastrada se dá pelo órgão que gerencia o sistema do processo eletrônico.

Percebe-se pela leitura do texto que, conforme a tecnologia da informação avança, as adaptações da vida negocial e jurídica tornam-se mais visíveis e eficazes. E, conforme os anos se passam, essas inovações tomam força e notoriedade, garantindo a segurança jurídica e confiança almejadas.

Fazendo um paralelo ao mercado financeiro, Nassim Nicholas Taleb, em seu livro “Antifrágil, coisas que se beneficiam com o caos”, cunhou o termo antifragilidade, que consiste no oposto de fragilidade, ou seja, o antifrágil se beneficia com os agentes estressores, com o caos, alcançando assim, resultados positivos escaláveis. Observando que, o avanço da tecnologia no âmbito jurídico no ano de 2020 foi de forte impacto, tal fato se enquadra na definição supracitada.

Por anos foram instituídas plataforma de processamentos jurídicos que foram sendo utilizadas gradativamente. Contudo, foi preciso um forte agente estressor, no caso em específico a pandemia do Covid-19, para que de fato essas plataformas integrassem por completo todo o trâmite processual. E, no decorrer do último ano, o serviço extrajudicial recebeu regulamentações para a prática de seus atos em meio eletrônico.

3. ATOS NOTARIAIS ELETRÔNICOS

Ato notarial resume-se nos atos praticados exclusivamente, por notários, no exercício de suas funções. E, na busca por definir quais são os atos praticados pelos notários, a Lei 8.935/94, em seu art. 7º, trouxe as respectivas definições:

Art. 7º Aos tabeliães de notas compete com exclusividade:

- I - lavrar escrituras e procurações, públicas;
- II - lavrar testamentos públicos e aprovar os cerrados;
- III - lavrar atas notariais;
- IV - reconhecer firmas;
- V - autenticar cópias.

Parágrafo único. É facultado aos tabeliães de notas realizar todas as gestões e diligências necessárias ou convenientes ao preparo dos atos notariais, requerendo o que couber, sem ônus maiores que os emolumentos devidos pelo ato.

E dentre os atos notariais descritos acima, dividem-se em três espécies, os atos principais/protocolares; atos secundários/extraprotocolares; e os atos mistos.

Os atos notariais principais/protocolares consistem em atos que são lavrados diretamente no livro de notas, dando perpetuidade ao seu conteúdo, a partir do momento que a vontade das partes é trasladada no respectivo livro. São os casos das emancipações e doações feitas por meio de escritura pública.

Os atos secundários/extraprotocolares consistem em atos realizados atipicamente pelo notário, os atos lavrados fora do livro de notas sem que haja remissão nestes. Casos que se enquadram os reconhecimentos de firmas ou autenticação de documentos, em que a parte se dirige à serventia extrajudicial portando o documento em que será realizado o ato, e o mesmo é entregue a pessoa novamente, não há havendo um protocolo no livro de notas.

Os atos mistos, conforme nomenclatura indica, são os atos que possuem protocolo nos livros de notas, contudo sua eficácia se dá fora dos livros, a eficácia é extraprotocolar.

Assim, verificar-se-á que desde 2001, as inovações na digitalização da documentação crescem fortemente. E, para acompanhar tamanha

demanda, o Conselho Nacional de Justiça considerando a necessidade da centralização das informações a respeito de atos notariais relativos a procurações, escrituras públicas e testamentos públicos, bem como inventário, partilha, separação e divórcio consensuais, viabilizando sua rápida e segura localização regulamentou uma plataforma que permite a consulta desses atos entre serventias extrajudiciais por meio da rede mundial de computadores.

Dedicando-se ainda a solucionar a grande demanda em relação a possibilidade de se lavrar um ato notarial de modo eletrônico, regulamentou também, uma plataforma de lavratura de atos notarias eletronicamente que será abordado a fundo posteriormente.

É válido supor que as respectivas adaptações realizadas, visam a otimização dos serviços prestado pelo tabelião e oficial registrador das serventias extrajudiciais, bem como facilitar a vida dos usuários desses serviços, uma vez que estes podem ser realizados à distância, caso em que há a possibilidade de lavratura de atos entre partes que se encontram em países diferentes.

De certo modo, a digitalização dos atos notariais, no âmbito da segurança jurídica, traz aspectos de grande valia na autenticação de tais documentos, como exemplo, a identificação inequívoca das partes por meio da biometria e criptografia assimétrica. E, quando o ato eletrônico quando exigem a manifestação da vontade, possuem a necessidade de se ter uma assinatura, e essa assinatura se dá digitalmente, por intermédio do certificado digital.

No quesito da comprovação da livre manifestação da vontade das partes no momento da lavratura do ato notarial, é consagrada por meio de videoconferência, em que o tabelião atesta que as partes em tudo concordaram no momento da lavratura do ato. A utilização da videoconferência, é uma maneira de estreitar o relacionamento entre o tabelião e os usuários.

DE JUSTIÇA

Em 28 de agosto de 2012, foi editado o provimento nº 18 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em que se institui a Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados – CENSEC:

Art. 1º. Fica instituída a Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados - CENSEC, disponível por meio do Sistema de Informações e Gerenciamento Notarial - SIGNO e publicada sob o domínio www.censec.org.br, desenvolvida, mantida e operada pelo Colégio Notarial do Brasil - Conselho Federal (CNB/CF), sem nenhum ônus para o Conselho Nacional de Justiça ou qualquer outro órgão governamental, com objetivo de:

I. interligar as serventias extrajudiciais brasileiras que praticam atos notariais, permitindo o intercâmbio de documentos eletrônicos e o tráfego de informações e dados;

II. aprimorar tecnologias com a finalidade de viabilizar os serviços notariais em meio eletrônico;

III. implantar em âmbito nacional um sistema de gerenciamento de banco de dados, para pesquisa;

IV. incentivar o desenvolvimento tecnológico do sistema notarial brasileiro, facilitando o acesso às informações, ressalvadas as hipóteses de acesso restrito nos caso de sigilo.

V. possibilitar o acesso direto de órgãos do Poder Público a informações e dados correspondentes ao serviço notarial.

O funcionamento da CENSEC se dá por meio de composição de módulos operacionais destinadas à atos notariais específicos, conforme disposto no art. 2º, do Provimento nº 18 de 2012.

Art. 2º. A CENSEC funcionará por meio de portal na rede mundial de computadores e será composta dos seguintes módulos operacionais:

I.Registro Central de Testamentos On-Line - RCTO: destinado à pesquisa de testamentos públicos e de instrumentos de aprovação de testamentos cerrados, lavrados no país;

II.Central de Escrituras de Separações, Divórcios e Inventários - CESDI: destinada à pesquisa de escrituras a que alude a Lei nº 11.441, de 4 de janeiro de 2007;

III.Central de Escrituras e Procuраções - CEP: destinada à pesquisa de procuраções e atos notariais diversos.

IV.Central Nacional de Sinal Público - CNSIP: destinada ao arquivamento digital de sinal público de notários e registradores e respectiva pesquisa.

A integração a CENSEC é obrigatória aos tabeliões de notas e

oficiais de registros, que pratiquem atos notariais, tendo em vista a necessidade de facilitar a localização dos respectivos atos, bem como a conferência da autenticidade do mesmo, sem a necessidade de se deslocar de uma serventia a outra.

Art. 3º. A CENSEC será integrada, obrigatoriamente, por todos os Tabeliães de Notas e Oficiais de Registro que pratiquem atos notariais, os quais deverão acessar o Portal do CENSEC na internet para incluir dados específicos e emitir informações para cada um dos módulos acima citados, com observância dos procedimentos descritos neste provimento.

II PROVIMENTO Nº 100, DE 2020, DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Toda tecnologia que é lançada recentemente traz em si certa insegurança, e os usuários são os que mais sentem. Contudo, isso faz parte de todo processo inovador. Primeiro passa-se por momentos de incertezas e desafios, até que o tempo valide todas as novas aplicações transmitindo assim, maior segurança e confiança no serviço aplicado.

Por vários anos, as serventias extrajudiciais sofreram com a falta de regulamentação de serviços realizados no expediente *online*. E, observando a grande demanda que se instituía sobre o tema, em 26 de maio de 2020, o Conselho Nacional de Justiça editou o Provimento nº 100, que implantou o sistema de atos notariais eletrônicos – e-Notariado, de modo a conferir uniformidade na prática de atos notariais eletrônicos em todo o território nacional.

O referido provimento em seu art. 2º, incisos I a V, dispõe sobre os termos básicos referentes à prática dos atos notariais eletrônicos, facilitando o entendimento sobre algumas fases de todo o trâmite que se envolve o respectivo ato:

Art. 2º. Para fins deste provimento, considera-se:

I - assinatura eletrônica notariada: qualquer forma de verificação de autoria, integridade e autenticidade de um documento eletrônico realizada por um notário, atribuindo fé pública;

II - certificado digital notariado: identidade digital de uma pessoa física ou jurídica, identificada presencialmente por um notário a quem se atribui fé pública;

III - assinatura digital: resumo matemático computacionalmente calculado a partir do uso de chave privada e que pode ser verificado com o uso de chave pública, cujo certificado seja conforme a Medida Provisória n. 2.200-2/2001 ou qualquer outra tecnologia autorizada pela lei;

IV - biometria: dado ou conjunto de informações biológicas de uma pessoa, que possibilita ao tabelião confirmar a identidade e a sua presença, em ato notarial ou autenticação em ato particular.

V - videoconferência notarial: ato realizado pelo notário para verificação da livre manifestação da vontade das partes em relação ao ato notarial lavrado eletronicamente;

[...].

No mesmo sentido, o inciso VI, do referido artigo, define o ato notarial eletrônico:

Art. 2º. Para fins deste provimento, considera-se:

[...]

VI - ato notarial eletrônico: conjunto de metadados, gravações de declarações de anuência das partes por videoconferência notarial e documento eletrônico, correspondentes a um ato notarial.

[...].

Verifica-se que tamanha inovação trouxe grande incerteza referente à segurança jurídica, autenticidade e eficácia na prática do ato notarial eletrônico. Contudo há requisitos que devem ser seguidos na prática do ato notarial eletrônico, a fim de garantir que o mesmo possa estar em tudo conforme com as normas legais.

Art. 3º. São requisitos da prática do ato notarial eletrônico:

I - videoconferência notarial para captação do consentimento das partes sobre os termos do ato jurídico;

II - concordância expressada pela partes com os termos do ato notarial eletrônico;

III - assinatura digital pelas partes, exclusivamente através do e-Notariado;

IV - assinatura do Tabelião de Notas com a utilização de certificado digital ICP-Brasil;

IV - uso de formatos de documentos de longa duração com assinatura digital;

Parágrafo único: A gravação da videoconferência notarial deverá

conter, no mínimo:

- a) a identificação, a demonstração da capacidade e a livre manifestação das partes atestadas pelo tabelião de notas;
- b) o consentimento das partes e a concordância com a escritura pública;
- c) o objeto e o preço do negócio pactuado;
- d) a declaração da data e horário da prática do ato notarial; e
- e) a declaração acerca da indicação do livro, da página e do tabelionato onde será lavrado o ato notarial.

Com a edição do Provimento nº 100, foi implementado, pelo Colégio Notarial do Brasil – Conselho Federal, CNB-CF, o Sistema de Atos Notariais Eletrônicos, e-Notariado, que tem como objetivo interligar os notários aos usuários, permitindo a prática de atos notariais em expediente *online*, possibilitando o intercâmbio de documentos e o tráfego de dados, aprimorando os processos dentro das serventias extrajudiciais.

Uma das principais inovações trazidas pelo referido provimento, foi a instituição da Matrícula Notarial Eletrônica – MNE, aumentando a segurança jurídica dos atos praticados, que seguem requisitos básicos.

Art. 12. Fica instituída a Matrícula Notarial Eletrônica - MNE, que servirá como chave de identificação individualizada, facilitando a unicidade e rastreabilidade da operação eletrônica praticada.

§ 1º A Matrícula Notarial Eletrônica será constituída de 24 (vinte e quatro) dígitos, organizados em 6 (seis) campos, observada a estrutura CCCCCC.AAAA.MM.DD.NNNNNNNN-DD, assim distribuídos:

I - o primeiro campo (CCCCCC) será constituído de 6 (seis) dígitos, identificará o Código Nacional de Serventia (CNS), atribuído pelo Conselho Nacional de Justiça, e determinará o tabelionato de notas onde foi lavrado o ato notarial eletrônico;

II - o segundo campo (AAAA), separado do primeiro por um ponto, será constituído de 4 (quatro) dígitos e indicará o ano em que foi lavrado o ato notarial;

III - o terceiro campo (MM), separado do segundo por um ponto, será constituído de 2(dois) dígitos e indicará o mês em que foi lavrado o ato notarial;

IV - o quarto campo (DD), separado do terceiro por um ponto, será constituído de 2(dois) dígitos e indicará o dia em que foi lavrado o ato notarial; Poder Judiciário Conselho Nacional de Justiça III - o quinto campo (NNNNNNNN), separado do quarto por um ponto, será constituído de 8 (oito) dígitos e conterà o número sequencial do ato notarial de forma crescente ao infinito;

IV - o sexto e último campo (DD), separado do quinto por um hífen, será constituído de 2 (dois) dígitos e conterà os dígitos verificadores, gerados pela aplicação do algoritmo Módulo 97

Base 10, conforme Norma ISO 7064:2003.

O ato notarial eletrônicos, cuja autenticidade seja conferida por meio do e-Notariado, constitui instrumento público para todos os efeitos legais, tendo sua eficácia perante os registros públicos, juntas comerciais, Detrans, instituições financeiras, bem como na produção de efeitos jurídicos perante os órgãos da administração pública e entre particulares.

Podendo ainda, o respectivo ato ser realizado de maneira híbrida, quando uma das partes assina fisicamente e a outra assina a distância por meio do e-Notariado.

Conclui-se que, diante das necessidades criadas em meio à pandemia do Covid-19, a implementação, lançamento e regulamentação de plataformas digitais tiveram um grande impulso. Tal processo beneficiou grandemente a prática de atos jurídicos, uma vez que alguns podem ser praticados a distância, sem a necessidade de comparecimento presencial me juízo ou serventia extrajudicial. A celeridade processual, tanto no âmbito judicial quanto extrajudicial, foi diretamente afetada positivamente, sendo otimizado o tempo das partes envolvidas por estarem praticando seus atos em expediente *online*.

CONCLUSÃO

Percebe-se pela leitura do texto que o Brasil se adequou aos pressupostos necessários a fim da plena utilização da documentação eletrônica. A tecnologia se instaurou e continua a avançar. Em uma sociedade ansiosa e de negociações dinâmicas, que se celebram em expediente *online*, todas as inovações elencadas no presente artigo se fazem necessárias ao bom prosseguimento dos feitos.

A Medida Provisória nº 2.200-2 fornece parâmetro legal para a certificação digital, fundadas em criptografias avançadas, a fim de garantir a integridade, autenticidade e segurança jurídica dos arquivos eletrônicos. No âmbito extrajudicial, o Provimento nº 100, traz a plataforma e-Notariado como forma de digitalizar a lavratura dos atos notariais, trazendo mais celeridade para o trâmite das documentações realizadas em serventias extrajudiciais.

Contudo, a modificação de hábitos culturais enraizados não é uma tarefa simples, muito menos rápida de se concluir. Uma vez instaladas, o tempo tomará conta de validar todos os processos inovadores, como foi feito com as máquinas datilográficas, os computadores, celulares, as TVs, entre outros. É necessária resiliência para enfrentar as demandas que surgem em decorrência das inovações implementadas. Mas, diante de todo o desconhecimento de novas tecnologias, as plataformas e práticas digitais já instauradas contribuirão positivamente para o avanço tecnológico no âmbito jurídico.

Conclui-se que o posicionamento jurisprudencial versando apoio a tema, é de suma importância, haja vista que compete aos Tribunais, em suas funções de interpretação e aplicação do Direito, adequar a realidade à necessária segurança jurídica da documentação eletrônica e, assim, incentivar ainda mais sua utilização.

REFERÊNCIAS

BORTOLI, Deiane Luiza. *O Documento Eletrônico no Registro Civil de Pessoas Naturais*. Dissertação (Mestrado em Ciência da Computação) – Universidade Federal de Santa Catarina, Programa de Pós-Graduação em Ciência da Computação, Florianópolis, 2002.

BRANDELLI, Leonardo. *Teoria Geral do Direito Notarial*. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, 2021. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 25 set. 2020.

BRASIL. *Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973*. Dispõe sobre os registros públicos. Casa Civil, Subchefia para Assuntos Jurídicos, 1973. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6015compilada.htm. Acesso em: 25 set. 2020.

BRASIL. *Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994*. Dispõe sobre os serviços notariais e de registros. Casa Civil, Subchefia para Assuntos Jurídicos. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8935.htm. Acesso em 25 out. 2020

BRASIL. *Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001*. Dispõe sobre a Infraestrutura de Chaves Públicas no Brasil. Casa Civil, Subchefia para Assuntos Jurídicos. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/mpv/antigas_2001/2200-2.htm. Acesso em 30 out. 2020

BRASIL. *Provimento nº 18, de 28 de agosto de 2012, do Conselho Nacional de Justiça*. Dispõe sobre a Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados – CENSEC. Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files//provimento/provimento_18_28082012_17092014165430.pdf. Acesso em: 02 nov. 2020.

BRASIL. *Provimento nº 100, de 26 de maio de 2020, do Conselho Nacional de Justiça*. Dispõe sobre a prática de atos notariais eletrônicos. Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original222651202006025ed6d22b74c75.pdf>. Acesso em: 02 nov. 2020.

CENEVIVA, W. *Lei Dos Notários e Registradores Comentada*. Saraiva, 2000.

FRANCISCO, Alison Cleber. *A administração das serventias extrajudiciais e a comunicação na era digital*. Revista de Direito Notarial, São Paulo, v. 7, p. 35-58, 2018, p. 43.

GUELFI, Airton Roberto. *Análise de Elementos Jurídico-Tecnológicos que Compõem a Assinatura Digital Certificada Digitalmente Pela Infra- Estrutura de Chaves Públicas do Brasil – ICP-Brasil*, A.R. Guelfi. – ed.rev.- São Paulo, 2007.,

LOPES, Miguel Maria de Serpa. *Tratado dos registros públicos*. 6. ed.Ver. e atual, pelo Prof. José Serpa de Santa Maria. Brasília: Brasília Jurídica, 1997. vol. I, p. 19-21

LOUREIRO, Luiz Guilherme. *Registros Públicos. Teoria e Prática*. 7. ed. Bahia: Juspodivm, 2016, p. 48.

NASCIMENTO, Rodrigo Melo do. *A ASSINATURA DE ATOS PROCESSUAIS PRATICADOS EM MEIO ELETRÔNICO*. Rev. Trib. Reg. Trab. 3ª Reg., Belo Horizonte, v. 57, n. 87/88, p. 21-40, jan./dez. 2013.

PARENTONI, Leonardo Netto. *A REGULAMENTAÇÃO LEGAL DO DOCUMENTO ELETRÔNICO NO BRASIL*. 2005. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/7154/a-regulamentacao-legal-do-documento-eletronico-no-brasil>. Acesso em: 10 nov. 2020

TEOBALDO, Pedro. *E-Cartório: A Inclusão da Prática dos Atos dos Serviços Extrajudiciais na Tecnologia à Distância*. Revista Direito UNIFACS. Salvador, 2020.

RESOLUÇÃO nº 038/2020 – CEPE

ANEXO I

APÊNDICE ao TCC

Termo de autorização de publicação de produção acadêmica

O(A) estudante Guilherme de Carvalho Matos
do Curso de Direito, matrícula 2017.1.001.0084-0,
telefone: (62) 98631-2498 e-mail guilhermedematos@gmail.com, na
qualidade de titular dos direitos autorais, em consonância com a Lei nº 9.610/98 (Lei dos
Direitos do autor), autoriza a Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC Goiás) a
disponibilizar o Trabalho de Conclusão de Curso intitulado
A Prática de Apos Advogados Eletrônicos no Brasil: Evolução e Segueçãoo
Práticas em Tempos de Avanço Tecnológico,
gratuitamente, sem ressarcimento dos direitos autorais, por 5 (cinco) anos, conforme
permissões do documento, em meio eletrônico, na rede mundial de computadores, no formato
especificado (Texto (PDF); Imagem (GIF ou JPEG); Som (WAVE, MPEG, AIFF, SND);
Vídeo (MPEG, MWV, AVI, QT); outros, específicos da área; para fins de leitura e/ou
impressão pela internet, a título de divulgação da produção científica gerada nos cursos de
graduação da PUC Goiás.

Goiânia, 24 de maio de 2021.

Assinatura do(s) autor(es): Guilherme de Carvalho Matos

Nome completo do autor: Guilherme de Carvalho Matos

Assinatura do professor-orientador: Gil César Costa de Paula

Nome completo do professor-orientador: Doutor Gil César Costa de Paula